



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 25 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1029A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 25 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1029A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 065/21, DE 24 DE JUNHO DE 2021 (REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES)

“INSTITUI NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 101/2021 – PJMAP, subscrito pelo Promotor de Justiça da Comarca e pelos Promotores das Comarcas vizinhas (Tabapuã, Santa Adélia, Itajobi, Catanduva e Urupês), notadamente seu anexo, cujo teor RECOMENDA que o Município de Paraíso continue adotando medidas restritivas de isolamento social;

CONSIDERANDO, o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, que dispõe acerca da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar em defesa da saúde;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a necessidade de manter a implantação de medidas restritivas já adotadas para prevenção e controle da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as cidades da região, como forma de impedir a disseminação do vírus e o aumento

dos casos, endureceram as medidas, mantendo-as;

CONSIDERANDO, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19, DECRETA:

Art. 1º. As medidas restritivas estabelecidas neste decreto terão eficácia a partir das 00h00 (meia noite) do dia 28 de junho até as 23h59 do dia 11 de julho de 2021.

Art. 2º. Poderão funcionar/prestar serviços/desempenhar/realizar neste período:

I- Farmácias e drogarias, permitido até 02 (dois) clientes por vez, e apenas 01 (um) membro de cada família e com relação as filas de espera, caso haja, essas deverão ter no máximo 10 (dez) pessoas, mantido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa, e demais regras de higienização, ficando o proprietário ou representante legal do estabelecimento responsável por realizar o controle do distanciamento das filas e o exato cumprimento de todas as medidas sanitárias indicadas.

II- Revendedoras de gás e água, permitido sistema de delivery (entrega em casa) e drive thru (retirada no local).

III- Serviços funerários, poderão ser realizados com duração máxima de até 04 (quatro) horas, com, no máximo, 05 (cinco) pessoas por sala, rotatividade e sem permanência na área comum, se a causa morte não for em decorrência de COVID-19.

IV- Postos de combustíveis poderão funcionar para abastecimento de combustíveis e com atendimento na conveniência, até as 20 hs, respeitando a capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial na área pertencente ao mesmo.

V- Supermercados, poderão realizar suas atividades normais, com capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial interno, permitindo-se apenas 01 (um) membro de cada família e com relação as filas de espera, essas deverão ter no máximo 10 (dez) pessoas, mantido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa, e demais regras de higienização, ficando o proprietário do estabelecimento responsável por realizar o controle do distanciamento das filas e o exato cumprimento de todas as medidas sanitárias indicadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 25 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1029A

Página 3 de 5

VI- As quitandas, açougues e padarias poderão realizar suas atividades desde que no interior do estabelecimento não tenha mais do que 02 (dois) clientes por vez, ou 01 (um) cliente por funcionário atendente, permitindo-se apenas um membro de cada família e com relação as filas de espera, essas deverão ter no máximo 10 (dez) pessoas, mantido o distanciamento de 1,5 (um metro e meio) entre cada pessoa, e demais regras de higienização, ficando o proprietário do estabelecimento responsável por realizar o controle do distanciamento das filas e o exato cumprimento de todas as medidas sanitárias indicadas.

VII- Os escritórios de contabilidade, despachante, advocacia, empresas de seguro, escritórios de qualquer natureza, poderão funcionar com atendimento presencial de até 02 (dois) clientes por vez ou 01 (um) cliente por funcionário atendente, mediante agendamento, vedada a existência de filas.

VIII- O serviço de correios, e as atividades de autoatendimento bancário (caixas eletrônicos) serão permitidas, devendo a instituição bancária deixar de forma constante todas as máquinas abastecidas e em funcionamento simultaneamente, além de se responsabilizar no sentido de evitar aglomeração, quando do uso dos serviços em caixas eletrônicos.

IX- As agências bancárias e a Lotérica poderão realizar o expediente normal, com capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial interno, se houver filas, deverá ser no máximo de 10 (dez) pessoas, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio), e apenas 01 (uma) pessoa por família, devendo o proprietário e/ou representante legal ser responsável para que tais medidas sejam cumpridas efetivamente.

X- As atividades de salões de beleza, barbearias, serviços de massagem e podologia, manicure e pedicure e clínicas de tratamento estético poderão atender apenas 01 (um) cliente por vez por funcionário atendente, sem acompanhante, mediante agendamento e com a adoção de todas as medidas sanitárias indicadas.

XI- As indústrias consideradas de atividades não essenciais poderão exercer suas atividades normais, desde que cumprindo os protocolos de segurança.

XII- Os bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias,

restaurantes, distribuidor de bebidas e o comércio em geral não citados anteriormente (lojas de calçados, roupas e perfumes, eletrônicos, eletrodomésticos, jóias e bijuterias, óticas e outras do gênero) poderão funcionar com capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial interno, adotando-se todos os protocolos de segurança.

XIII- Os hotéis e pensões e outros estabelecimentos de hospedagem poderão funcionar obedecendo as seguintes regras:

a) Devem ser interditados os acessos a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

XIV- Os restaurantes, padarias que funcionem como restaurantes, lanchonetes, lanches, trailers de alimentação, pizzaria, espetaria, sorveteria, rotisseries e similares, funcionarão com capacidade de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial interno, adotando-se todos os protocolos de segurança.

XV- Clínicas e profissionais liberais de saúde e afins devem atender pacientes individuais, poderão funcionar com atendimento de apenas 01 (um) cliente por vez por funcionário atendente, mediante agendamento, vedada a existência de filas, enquadrando-se inclusive estabelecimentos de saúde animal (veterinários).

XVI- As repartições públicas (Paço Municipal; Departamentos Municipais de Assistência Social, Esportes e Lazer, Agricultura e de Educação e Cultura e Junta do Serviço Militar, terão expedientes ao público até as 11 horas e expediente interno até o fim da jornada.

a) Ficam mantidas as atividades presenciais dos serviços essenciais prestados pelos Departamentos Municipal de Saúde, Serviços Gerais e Almoxarifado Municipal, incluindo o setor de Limpeza Pública, de Coleta de Lixo Urbano e de Coleta de Recicláveis.

b) Poderá ser adotado, no que couber e quando possível, sistema de teletrabalho, à critério dos encarregados de cada setor municipal.

c) O Conselho Tutelar deverá funcionar em regime normal, cuja escala deverá ser formulada entre seus membros.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 25 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1029A

Página 4 de 5

d) O Departamento de Assistência Social continuará com o Programa Viva Leite com atendimento normal.

XVII- Empregados domésticos; diaristas; pintor; pedreiros; cuidadores de idosos e de pessoa portadora de deficiência; calheiros; jardineiros e limpadores de piscinas; carpinteiros, podadores de árvores, eletricitas, técnicos de informática, técnicos agrícolas, dentre outros, poderão prestar serviços e automaticamente ficam responsáveis pelo cumprimento de todas as medidas sanitárias indicadas.

XVIII- Serviços de borracharia, oficinas mecânicas, auto elétricas, funilarias, lava jato e afins poderão funcionar com capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial interno, adotando-se todos os protocolos de segurança.

XIX- O Cartório de Registro do Município poderá atender de forma normal, se houver fila, deverá ser no máximo de oito pessoas, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio), devendo o proprietário/representante legal ser responsável para que tais medidas sejam cumpridas efetivamente.

XX- Loja de material de construção e afins, poderá funcionar com capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial interno, se houver fila, deverá ser no máximo de 10 (dez) pessoas, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio), devendo o proprietário ou representante legal ser responsável para que tais medidas sejam cumpridas efetivamente.

XXI- Atividades religiosas de qualquer natureza, funcionará com capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial interno.

XXII - Escolas de natação e equitação, academias poderão funcionar com capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial interno, adotando-se todos os protocolos de segurança.

XXIII - Prática de atividades físicas em locais públicos, tais como na pista de caminhada e ciclovia ficam autorizadas somente para atividades em movimento, vedado em qualquer hipótese aglomeração.

Art. 3º. Não poderão ser realizadas no período de vigência do presente Decreto:

I- Modalidades esportivas coletivas, tais como jogos de futebol, vôlei, basquete, dentre outros do gênero.

II- Atividades como festas ou eventos de qualquer natureza, incluindo comemorações particulares em chácaras, salões de festas, buffet ou similares, bem como condomínios, utilização de equipamentos de uso coletivo tais como: brinquedos de parques infantis, bancos, espaços kids, academias ao ar livre, piscinas, e outras estruturas similares, academias de ginásticas e atividades correlatas, praças esportivas de lazer, parques, ginásios, e outras áreas públicas ou privadas, a realização de eventos, convenções e atividades culturais públicas ou privadas.

III- Comércio ambulante de qualquer natureza no Município;

IV- Aulas presenciais no Município;

Parágrafo Único. Seguem suspensos ainda:

a) os cursos ministrados pelos integrantes do Programa Frente de Trabalho ficam suspensos.

Art. 4º. Para os comércios que não possuem espaço interno para atendimento e que utilizam as áreas externas ou calçadas, como bares, sorveterias, lojas de conveniência, espetinhos, dentre outros do gênero, poderão ter atendimento presencial, desde que limitados à testada (frente) do empreendimento, com capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de atendimento presencial, seguindo rigorosamente os protocolos de segurança, de que trata esse decreto.

Art. 5º. Os serviços de delivery (entrega em casa) e drive thru (retirada no local) que trata esse decreto, devem ser realizados no horário compreendido das 7h às 22h, devendo os estabelecimentos se adequarem para que ocorra o estrito cumprimento do horário estipulado.

Art. 6º. O atendimento presencial, quando autorizado pelo presente Decreto, poderá funcionar até as 22hs, ficando proibido a circulação de pessoas e veículos no horário compreendido entre 22h e 5h.

Art. 7º. Para o exercício de suas atividades, cada estabelecimento obedecerá ao seu respectivo tipo de enquadramento e inscrição no CNPJ, em conformidade com seu alvará de funcionamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 25 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1029A

Página 5 de 5

Art. 8º. As medidas emergenciais, instituídas por este decreto, consistem ainda na vedação de:

I- circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 03 (três) anos e pessoas com deficiências;

II- aglomeração, considerada mais de 03 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, incluindo festas particulares em chácaras reuniões e eventos com qualquer finalidade;

III- utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre, e outras estruturas em espaços públicos e privados;

IV- transportes com finalidade recreativa e de lazer;

V- aulas, cursos e treinamentos presenciais;

Art. 9º. Todas as atividades que tem permissão para ser exercidas no município deverão adotar todos os protocolos sanitários, ficando ratificadas todas as medidas de higiene, anteriormente divulgadas, como distanciamento social, uso obrigatório de máscara facial, utilização de álcool gel 70% e demais cuidados que inibem a propagação da COVID 19, elencadas no Plano São Paulo, bem como pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 10. Caberá à Equipe de Vigilância Sanitária, realizar a fiscalização, podendo requisitar apoio dos Supervisores Sanitários, Agentes de Controle de Vetores, Agentes Comunitários de Saúde, e Motoristas apoiados, no que couber, pela Polícia Civil e Polícia Militar, de forma conjunta para o cumprimento dos Decretos Estaduais, bem como os Decretos Municipais, especificamente o presente, sendo que a aplicação da penalidade terá o seguinte critério:

I- Será advertido por escrito o infrator, para que cesse imediatamente suas atividades, como forma de orientação, evitando a aglomeração de pessoas, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;

II- Em caso de reincidência, aplicação de multa de meio salário mínimo federal;

III- Em caso de descumprimento será aplicada a

interdição total ou parcial da atividade sem prejuízo da cassação do alvará do estabelecimento, conforme cada caso.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades descritas nos incisos acima, não excluem a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, quando cabíveis.

Art. 11. Os estabelecimentos descritos no presente Decreto, deverão intensificar as ações de higienização já mencionadas anteriormente, bem como, divulgar todas as informações acerca da COVID-19, inclusive quanto às medidas de prevenção, isolamento social, aglomeração no tocante a legislação vigente.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser REAVALIADAS A QUALQUER TEMPO pela administração municipal, bem como pela Assessoria Municipal de Saúde.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Vigilância Sanitária em conjunto com a Assessoria Municipal da Saúde.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

Paço Municipal Prefeito José Sgobi, em 24 de junho de 2021.

WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI

Prefeito Municipal